



Embargos de declaração

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031070-58.2013.8.19.0007

Embargante: VALENTE VILLAR LTDA ME

Relator: DESEMBARGADOR WERSON RÊGO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA V. ACÓRDÃO ASSIM EMENTADO:
“DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. IMPLANTES DENTÁRIOS. ALEGAÇÃO DE ERRO DE MÉDICO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA DE DANOS MORAIS. PROVA PERICIAL, PRODUZIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, QUE CONCLUIU NÃO HAVER EVIDÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA E IMPERÍCIA DO PROFISSIONAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDOS, CONDENANDO OS RÉUS, SOLIDARIAMENTE, A RESTITUÍREM, AO AUTOR, O VALOR DISPENDIDO COM O PAGAMENTO DE ENXERTO ÓSSEO, NÃO REALIZADO. INCONFORMISMO DO AUTOR. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL VISANDO À REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. 1. Autor edêntulo total, usuário de prótese móvel superior e inferior. 1.1. Indicação para realização de implantes de próteses fixas conhecidas como “protocolo” na região da mandíbula. Ausência de contraindicação para realização do tratamento. 2. Planejamento da cirurgia de implantes dentários mediante utilização de radiografia panorâmica, embora a preferência seja de utilização de tomografia computadorizada. 2.1. Planejados 05 (cinco) implantes. 2.2. Insucesso do implante na região do elemento 2.3. Falha previsível e esperada na osseointegração. 2.4. Diligência do dentista ao remover o implante. 3. Perito que concluiu não haver culpa do réu pelos fatos articulados na exordial. 3.1. Inexistência de responsabilidade do profissional pela perda do implante. 4. Não comprovada falha decorrente do comportamento do profissional no exercício de seu mister, nada obstante não ter ocorrido o resultado esperado. 5. Demora do tratamento não atribuída ao réu, na medida em que o próprio autor admitiu que o interrompeu, por não confiar mais no profissional contratado. 6. Apesar dos implantes, o autor não apresentou prótese protocolo. 6.1. Serviço pago e não realizado pelo réu. 6.2. Restituição dos valores pagos pelas próteses não instaladas, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. 7. Recurso parcialmente provido. ”1. Alegação de obscuridade no *decisum*, ao dar provimento parcial ao recurso, sob o argumento de que este órgão colegiado não alterou o resultado do julgamento proferido na instância de piso. 2. Recurso do autor provido para condenar a parte ré a restituir valor dispendido com pagamento de serviço diverso (prótese protocolo). 3. Decisão clara e compreensível. 4. Inexistência de pedido de condenação do autor, por litigância de má-fé, nas contrarrazões do recurso de apelação. 4. Recurso meramente protelatório. 5. Imposição, ao embargante, de pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da condenação, por litigância de má-fé. 6. Recurso conhecido e rejeitado.



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quinta Câmara Cível



Vistos, relatados e discutidos estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na APELAÇÃO CÍVEL nº 0031070-58.2013.8.19.0007, em opostos por VALENTE VILLAR LTDA ME.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Vigésima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **não acolher estes declaratórios**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017.

WERSON RÊGO
Desembargador Relator



VOTO DO RELATOR

Embargos de Declaração opostos pela parte ré, VALENTE VILLAR LTDA ME, contra v. acórdão, de lavra deste Desembargador Relator que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, MARCOS ANTONIO BENTO DE MEDEIROS, para condenar o réu “a restituir os valores pagos pelas próteses não instaladas, tudo a ser apurado em liquidação de sentença” (ind.000257 – fls.267).

Alega o embargante, em suas razões (ind.000269), que o *decisum* é **obscuro** “no que toca ao provimento parcial, vez que o recurso de apelação não atingiu seu objetivo, sendo que em todo o voto mantem-se a sentença *a quo* na íntegra”.

Por conseguinte, sustenta o embargante ser indevida sua condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, “vez que a sentença de primeira instância foi mantida *in totum*, não tendo o recurso interposto proporcionado qualquer modificação na decisão prolatada”.

Além disso, destaca o embargante que apresentou contrarrazões ao recurso de apelação do autor, ao contrário do que constou no relatório, de modo que não foi apreciado seu pedido de condenação do autor em litigância de má-fé.

É o breve relatório do essencial. Passo ao voto.

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido.

Os Embargos de Declaração são recurso de integração do julgado, e não de substituição, sendo excepcional a concessão de natureza infringente aos mesmos. O que serve de suporte à interposição do recurso é a ausência de apreciação adequada de determinado ponto. Destinam-se a corrigir as obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas, quando na decisão o sentido dela dificilmente pode ser apreendido, seja na fundamentação, seja na parte decisória, o que, sem dúvida não ocorreu, na vertente hipótese.

Reexaminando as questões postas por intermédio do presente recurso, verifica-se que inexistente o vício apontado pelo embargante, em suas razões. Isto porque o juízo *a quo* condenou a parte ré a restituir, ao autor, o valor despendido por este (R\$ 1.9000,00), para realização do enxerto ósseo, que não fora feito, conforme constatado pelo perito, em laudo técnico (fls.144 – ind.000143). Já este órgão revisor, ao dar provimento ao recurso do autor,

condenou a parte ré a lhe devolver o valor pago pela prótese protocolo, em cujo orçamento não foi discriminado pelo embargante. Confira-se:

(...) “Entretanto, segundo o perito, apesar dos implantes, o autor não apresentou prótese protocolo sobre eles, serviço pago e não realizado pelo réu. Deste modo, prospera a pretensão recursal à RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELAS PRÓTESES NÃO INSTALADAS, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, em razão de o valor de cada implante não ter sido discriminado, não ocasião em que foi apresentado o orçamento do serviço. À conta de tais fundamentos, voto no sentido de se DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor para condenar os réus a restituir os valores pagos pelas próteses não instaladas, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.” (...)

Com efeito, o **manejo deste declaratório se revela protelatório**, pois a decisão é clara, facilmente compreensível.

Cabe ressaltar que a obscuridade decorreria da ausência de clareza ou pouca inteligência do texto que, ao revés, é bastante elucidativo e está devidamente fundamentado.

Em relação às contrarrazões apresentadas pelo embargante (ind.000236), verifica-se, pela simples leitura da respectiva peça, **não houve pedido** de condenação da parte contrária em litigância de má-fé, como asseverado pelo embargante em suas razões.

Por conseguinte, impõe-se ao embargante pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da condenação, por litigância de má-fé (art. 80, do CPC).

Assim, estando o r. pronunciamento judicial colegiado devidamente fundamentado, não ensejando dúvidas, obscuridades ou omissões quanto às questões decididas ou aos fundamentos da decisão, de se rejeitar o recurso oposto, o qual é manifestamente protelatório, razão impõe-se ao embargante o pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da condenação, por litigância de má-fé.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017.

WERSON RÊGO
Desembargador Relator